



Ofício GP Nº 103/2021

Belém de Maria, 10 de maio de 2021.

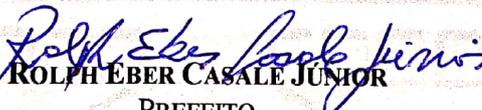
Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA/PE

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI.

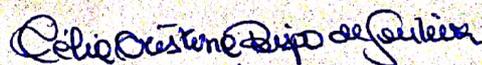
Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito de Belém de Maria/PE, no uso de suas atribuições conferidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal do Brasil, vem perante Vossa Excelência, encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre a regularização da concessão de autorizações para explorações dos serviços de transportes e dá outras providências.

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração.


ROLPH ÉBER CASALE JUNIOR
PREFEITO

CAMARA DE VEREADORES DE BELEM DE MARIA
PROTOCOLO CENTRAL Nº 11
DATA: 11/05/2021 HORA: 9:23
Celia Cristina Rizzo de Oliveira
11/05/2021


Recebido em: 11/05/2021



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11 /2021

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES;
SENHORAS VEREADORAS.

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica de Belém de Maria, remete-se a esse colegiado de parlamentares o incluso Projeto de Lei, desta data, que dispõe sobre a organização do serviço de táxi e transporte coletivo no município de Belém de Maria.

Estamos propondo neste projeto de lei que os serviços prestados pelos taxistas e motoristas de transporte coletivo sejam feitos de forma organizada. Desta forma entendemos que os profissionais serão capazes de prestar um serviço social relevante para toda a comunidade.

Entendemos, ser extremamente importante, desde já, expor a fundamentação legal nesta justificativa, para claramente demonstrar a não existência de inconstitucionalidade e vício de iniciativa da presente proposta.

Dentre as hipóteses que se subsumem no **interesse local** (art. 30, I, da CF), incluem-se a organização e a regulamentação dos serviços públicos locais, dos quais o transporte coletivo e o individual de passageiros são a nota de destaque.

Sobre a exclusividade dos Municípios para legislar sobre os serviços públicos locais, Jair Eduardo Santana assenta que *“...a gama de serviços locais é infinita porque vazada em elemento plástico e flexível, o interesse local, o qual não possui relação exaustiva, notadamente em face das constantes alterações nas exigências sociais e nos avanços experimentados nas cidades. Essa circunstância é que nos leva a cuidar do tema em dimensão genérica. Dentre os muitos serviços públicos locais encontram-se: arruamento, alinhamento e nivelamento (...) trânsito e tráfego; transporte coletivo urbano e transporte individual (táxis e transporte escolar...”*



A Constituição Federal em seu artigo sexto, desde o ano de 2015 prevê o transporte como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A partir de tal positivação, o mencionado direito pode ser considerado “formalmente fundamental social”.

É preciso que se tenha em mente que a efetivação dos direitos fundamentais deve ser orientada por uma gradativa implementação. No contexto do direito fundamental social ao transporte, este espria reflexos na concretização do direito à cidade, revelando-se um importante instrumento de integração social.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito, 11 de maio de 2021.


ROLPH ÉBER CASALE JUNIOR
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 11/2021

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA**, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, combinados com o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A presente Lei trata da concessão pela prefeitura de Belém de Maria, através da Secretaria Municipal de Transportes, de autorizações para exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxis e veículos de transporte coletivo.

§ 1º Entende-se por transporte coletivo os veículos tipo vans e alternativos, com capacidade mínima de 07 (sete) lugares.

§ 2º Por táxi entende-se o veículo destinado ao transporte de passageiros, com capacidade máxima de 05 (cinco) lugares.

Art. 2º. A exploração de serviço de transporte remunerado de passageiros, no município de Belém de Maria será regida por esta Lei, onde os concessionários deverão obedecer ainda a Regulamentação do Código Nacional de Trânsito e demais normas emitidas pelo Contran e Detran/PE.

Art. 3º. As permissões serão delegadas a título precário, por prazo determinado a pessoas físicas e pressupõe, a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade e modicidade de tarifas.

Art. 4º. O Município de Belém de Maria irá conceder autorizações para o Detran/PE, visando o cadastro de veículos com placas de aluguel (placa vermelha), para os permissionários que, cumulativamente, apresentarem:

I – Carteira Nacional de Habilitação emitida devidamente por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros;



II – Documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para o transporte de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;

III – Certificado de habilitação em direção defensiva;

IV – Comprovação que reside no Município de Belém de Maria há pelo menos 02 (dois) anos;

V – Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;

VI – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

VII – Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

VIII – Prova de quitação com o serviço eleitoral;

IX – Atestado de sanidade física e mental;

X – Duas fotos, tamanho 3 x 4 colorida.

Art. 5º. O permissionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastrado na Secretaria de Transportes e, cumulativamente, apresentar:

I – Carteira Nacional de Habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros;

II – Certificado de habilitação em direção defensiva;

III – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

IV – Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

V – Prova de quitação com o serviço eleitoral;

VI – Atestado de sanidade física e mental;

VII – Duas fotos, tamanho 3 x 4 colorida.



Parágrafo único. É vedado ao permissionário entregar o veículo objeto da concessão a terceiros que não estejam regularmente cadastrados como motorista alternativo, sob pena de multa, nos termos desta Lei.

Art. 6º. Os cadastramentos de condutor e de condutor auxiliar terão validade de 01 (um) ano, devendo ser renovados, desde que satisfeitas todas as disposições previstas nesta lei, mediante apresentação de Certidão Negativa de Feitos Criminais e estarem em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social, devidamente comprovado por meio de documento de acordo com o artigo 3º, inciso V da Lei 12.468/2011.

Art. 7º. Só será delegada 01 (uma) única permissão a cada pessoa física maior e capaz.

Art. 8º. A permissão é intransferível e não fará parte dos bens e direitos transmitidos hereditariamente.

Art. 9º. Recebida a delegação de permissão, os permissionários terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do caput deste artigo implicará a rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação da decisão que a declare.

Art. 10. A Permissão será cancelada:

- a) A pedido do permissionário, após efetuada a baixa dos cadastros;
- b) Quando não for requerida a renovação do seu alvará em até 30 (trinta) dias após o vencimento da sua respectiva validade;
- c) Nos casos de cassação previstos nesta Lei;
- d) Quando o Permissionário deixar de atender as exigências desta Lei.

Art. 11. A alienação do veículo objeto da permissão não importará na transferência automática da referida permissão, devendo o permissionário, sob pena de perder a permissão, apresentar documento de outro veículo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se sempre os requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A alienação do veículo, objeto da permissão, com o objetivo da transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o permissionário à multa e a inabilitação à nova permissão para o mesmo fim, nos termos do art. 31 desta Lei.



Art. 12. As solicitações de permissão deverão ser dirigidas à Secretaria de Transportes, que fará o Cadastro de cada solicitante.

§ 1º. Após a solicitação da permissão dirigida à Secretaria de Transportes, os interessados deverão participar de Credenciamento (licitação) que será publicado em diário oficial e no site oficial da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.

§ 2º. O edital do Processo de Credenciamento deverá prever todas as exigências contidas nesta Lei Municipal.

Art. 13. Os permissionários, a cada 12 (doze) meses, deverão fazer o recadastramento na Secretaria de Transportes.

Art. 14. A Secretaria de Transportes, através de seu secretário, ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta Lei, inclusive com competência para proceder com as permissões em tela e lavrar as punições previstas no art. 31 desta Lei.

Art. 15. Considera-se transporte alternativo a operação de transporte intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento para esta finalidade.

Art. 16. Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Belém de Maria/PE.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 17. Para operação no serviço, os veículos deverão ter características descritas em ato administrativo da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 18. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela Legislação vigente.

- a) Alvará e registro do condutor;
- b) Selo de vistoria;
- c) Tabelas de tarifas em vigor, quando for o caso;
- d) Crachá de identificação do condutor do veículo, fixado no lado direito da parte superior do painel.



§ 1.º. Os equipamentos e documentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pelo Poder Executivo Municipal, através de Portaria específica.

§ 2.º. Nos casos de surgimento ou incorporação de novas tecnologias que afetem os veículos ou equipamentos, assim como de alterações de ordem legal, a Secretaria Municipal de Transportes exigirá as suas adaptações a esta nova realidade e às suas normas, através de decreto regulamentador

Art. 20. A Secretaria Municipal de Transportes poderá solicitar a fixação, nos veículos, de material publicitário de campanhas educativas de trânsito/transporte de seu interesse e da população.

Art. 21. As permissões para transporte alternativo obedecerão a proporção de 01 (uma) permissão a cada 1.000 (mil) habitantes.

Parágrafo único. Caso o número atual de transportes alternativos sejam superiores ao que prevê este artigo, a Secretaria de Transportes deverá verificar os veículos e condutores que atendem aos requisitos desta Lei e, aos que não atenderem, haverá o cancelamento automático da concessão das placas de aluguel, sendo vedadas novas permissões até a adequação da proporção permissões/habitantes prevista nesta Lei.

Art. 22. Os itinerários do transporte alternativo serão os compreendidos entre os distritos municipais e a sede.

Art. 23. As permissões para táxi obedecerão a proporção de 01 (uma) permissão a cada 1.000 (mil) habitantes.

Parágrafo único. Caso o número atual de táxis seja superior ao que prevê este artigo, a Secretaria de Transportes deverá verificar os veículos e condutores que atendem aos requisitos desta Lei e, aos que não atenderem, haverá o cancelamento automático da concessão das placas de aluguel, sendo vedadas novas permissões até a adequação da proporção permissões/habitantes prevista nesta Lei.

Art. 24. Verificada a necessidade de permissão de novas licenças para a operação de táxis no município, com base na estimativa populacional fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a Secretaria de Transportes irá solicitar a Comissão Permanente de Licitações que proceda com a abertura de Credenciamento para concessão de novas placas de aluguéis.

§ 1º Somente poderá se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, o condutor autônomo que não tenha permissão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.

§ 2º Havendo maior número de pretendentes às vagas oferecidas para as novas permissões, deverão ser observados os seguintes critérios para o desempate:

- a) Aquele que comprovar maior tempo no exercício da profissão;
- b) Menor número de ocorrência de infrações de trânsito, considerando os últimos 12 (doze) meses, nos termos do CTB;
- c) Veículo em melhor conservação de uso, dentre eles o de fabricação mais recente;
- d) Aquele que residir há mais tempo no município.

§ 3º O julgamento obedecerá aos critérios relacionados no *caput* deste artigo, obedecendo à ordem, sendo que um item exclui os demais, não tendo que preencher todos os requisitos, apenas obedecer a ordem.

§ 4º Permanecendo o empate, o desempate se fará através de sorteio.

Art. 25. O proprietário que solicitar baixa ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua permissão, somente poderá se habilitar à obtenção de outra permissão após 02 (dois) anos deste ato.

Parágrafo único. Caso o permissionário interrompa a atividade, deverá solicitar baixa da inscrição municipal para este fim.

Art. 26. Cabe a Secretaria de Transportes determinar os pontos de estacionamento dos veículos, bem como a distribuição dos mesmos, considerando sempre o maior fluxo dos passageiros, respeitando a distância mínima de 150 (cento e cinquenta metros) um do outro.

§ 1º Os chamados “Pontos Livres” deverão também ser determinados pelo órgão municipal em locais que se dá ocasionalmente o acúmulo de pessoas em virtude de festividades ou eventos de qualquer natureza.

§ 2º os veículos de qualquer “Ponto Fixo” poderão permanecer nos “Pontos Livres” enquanto durar o evento.

§ 3º Caso haja necessidade de abertura de novos pontos de estacionamento, contando com o mesmo número de motoristas atualmente, deverá a Secretaria de Transportes realizar entrevista com os atuais permissionários, verificando o interesse de alguém migrar para este novo ponto.

§ 4º Caso não haja interesse de alguém ocupar o novo ponto, este será declarado inicialmente como Ponto Livre.



§ 5º O permissionário de um determinado ponto de estacionamento somente poderá se transferir para outro mediante permuta, em comum acordo, sem alterar o número de carros em ambas as praças, sempre com o aval da Secretaria de Transportes.

§ 6º No caso de extinção de algum dos atuais pontos, a Secretaria de Transportes deverá criar outro ponto para o remanejamento daqueles motoristas ali existentes.

Art. 27. Na praça que contar com mais de um táxi legalmente ali lotado, deverá formar fila única, obedecendo à ordem e o direito de saída do primeiro da fila.

Art. 28. O permissionário que descumprir qualquer aspecto da presente Lei poderá ser advertido e multado pela Secretaria de Transportes.

Art. 29. É permitida a veiculação de propaganda comercial nos veículos, desde que não prejudique a identificação dos mesmos, respeitando sempre o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. É proibida a propaganda de cigarros, de bebidas alcoólicas e de candidatos às eleições (propaganda política em geral).

Art. 30. São proibições dos permissionários, condutores e condutores auxiliares, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente:

- a) Abandonar o veículo quando estiver parado no ponto de táxi ou no local de apoio;
- b) Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- c) Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- d) Desacatar a fiscalização de qualquer forma ou modalidade;
- e) Desobedecer a fila no ponto de táxi.
- f) Exercer a atividade em estado de embriaguez visível ou comprovada ou sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes ou alucinógenas (gravíssima).

Art. 31. Em caso de descumprimento das disposições previstas nesta Lei, serão aplicadas ao permissionário as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;



III – Suspensão de até 30 (trinta) dias da exploração do serviço; e/ou

IV – Cassação da permissão.

§ 1º As multas serão aplicadas de acordo com cada caso concreto, sendo seu valor arbitrado entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 2º Para os casos de aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV, será instaurado pela Procuradoria Municipal, procedimento administrativo, sempre assegurando ao permissionário o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Após a apresentação da defesa por parte do permissionário, a Procuradoria Municipal tem o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão do procedimento administrativo.

§ 4º Desta decisão, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência por parte do permissionário.

§ 5º O recurso deverá ser dirigido à Comissão Recursal que será formada por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal e outro indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 32. Em caso de multa, esta deverá ser paga, obrigatoriamente, antes da renovação da licença.

Art. 33. O cancelamento ou cassação da permissão não dará direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 34. A atividade de exploração do serviço de transporte que trata a presente lei está sujeita a incidência de ISS (Imposto Sobre Serviço) na forma da Lei.

Art. 35. Para os casos omissos nesta Lei, aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual.

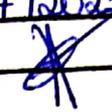
Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belém de Maria/PE, 10 de maio de 2021.


ROLPH EBER CASALE JUNIOR
PREFEITO



Aprovado em 1ª e única discussão
e votação por unanimidade
des presentes (5x0)
Sala de sessões 19/07/2021

Secretár 

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021

O Vereador ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO, AUTOR, E OS VEREADORES SUBSCRITORES, HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE, MANAATE JOSÉ DA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO, JOSÉ AILTON DA SILVA, EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA E MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 174 e 175, §2º do Regimento Interno, submetem à apreciação plenária a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 011, de 10 de maio de 2021:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do *caput* do artigo 21 do Projeto de Lei nº 011/2021, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 As permissões para transporte alternativo obedecerão a proporção de 01 (uma) permissão a cada 500 (quinhentos) habitantes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a aumentar o permissivo legal de concessão de permissões pelo Poder Executivo, garantindo que um maior número de interessados possa receber autorização para desempenhar as funções de transporte alternativo, agora na proporção proposta de uma permissão/autorização para cada quinhentos habitantes, seguindo o padrão estabelecido por outros municípios brasileiros.

Compulsando a Lei Federal nº 12.468/2011 (Regulamenta a Profissão de Taxista) e as legislações correlatas afetas ao transporte alternativo, resta evidenciado que não há padrões legais mínimos e nem máximos para a concessão de permissões e autorizações para exploração dos serviços de transporte, de sorte que, neste contexto, entendemos ser plausível garantir que o número de permissões legalmente autorizadas no âmbito do Município de Belém de Maria seja um pouco superior àquele incurso na proposta legislativa originária, o que ora propomos.

Desta feita, em razão da plausibilidade e objetividade da emenda apresentada, submetemos a mesma para discussão e deliberação dos nobres pares, aguardando pela sua aprovação.

Belém de Maria (PE), 13 de julho de 2021.

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Alexandre Manoel Alves Filho
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
VEREADOR AUTOR

H. E. H. J. L. A. J.
HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
Vereador Subscritor

Manaate José da Silva
MANAATE JOSÉ DA SILVA
Vereador Subscritor

Flávio Henrique Noberto de Brito
FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO
Vereador Subscritor

José Ailton da Silva
JOSÉ AILTON DA SILVA
Vereador Subscritor

Edson Antônio Oliveira Silva
EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
Vereador Subscritor

Maria do Socorro B. de Araújo
MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO
Vereadora Subscritora



Aprovado em 1^ª discussão

é rejeição por unanimidade
dos presentes (5x0)

Sala de sessões 19/07/2021

Secretaria

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021

O Vereador **ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO**, AUTOR, E OS VEREADORES **SUBSCRITORES, HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE, MANAATE JOSÉ DA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO, JOSÉ AILTON DA SILVA, EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA E MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 174 e 175, §2º do Regimento Interno, submetem à apreciação plenária a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 011, de 10 de maio de 2021:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do *caput* do artigo 23 do Projeto de Lei nº 011/2021, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 As permissões para táxi obedecerão a proporção de 01 (uma) permissão a cada 500 (quinhentos) habitantes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a aumentar o permissivo legal de concessão de permissões pelo Poder Executivo, garantindo que um maior número de interessados possa receber autorização para desempenhar as funções de taxista no município de Belém de Maria, agora na proporção proposta de uma permissão para cada quinhentos habitantes, seguindo o padrão estabelecido por outros municípios brasileiros.

Compulsando a Lei Federal nº 12.468/2011 (Regulamenta a Profissão de Taxista), resta evidenciado que não há padrões legais mínimos e nem máximos para a concessão de permissões e autorizações para exploração dos serviços de transporte, de sorte que, neste contexto, entendemos ser plausível garantir que o número de permissões legalmente autorizadas no âmbito do Município de Belém de Maria seja um pouco superior àquele incurso na proposta legislativa originária, o que ora propomos.

Desta feita, em razão da plausibilidade e objetividade da emenda apresentada, submetemos a mesma para discussão e deliberação dos nobres pares, aguardando pela sua aprovação.

Belém de Maria (PE), 13 de julho de 2021.



Alexandre Manoel Alves Filho
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
VEREADOR AUTOR

H. H. Henrique de Lima Albuquerque
HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
Vereador Subscritor

Manate José da Silva
MANAATE JOSÉ DA SILVA
Vereador Subscritor

Flávio Henrique Noberto de Brito
FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO
Vereador Subscritor

José Ailton da Silva
JOSÉ AILTON DA SILVA
Vereador Subscritor

Edson Antônio Oliveira Silva
EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
Vereador Subscritor

Maria do Socorro B. de Araújo
MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO
Vereadora Subscritora

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 011/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a regularização da concessão de autorizações para explorações dos serviços de transportes e dá outras providências.”*

Acompanha a proposição principal, e seguem conclusas para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, duas proposições acessórias de autoria do Exmº Vereador Alexandre Manoel Alves Filho (**Emendas Substitutivas nº 001 e 002 ao Projeto de Lei nº 011/2021**), subscritas pelos demais vereadores e pela vereadora da bancada de situação.

Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 011/2021 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

A propositura tem supedâneo analógico no artigo 61, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e guarda respeito às disposições do artigo 156, caput, e, de forma analógica, também do artigo 157, inciso VIII, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre aquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não havendo vício de iniciativa a destacar.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, haja vista que a atuação legislativa encontra-se albergada pelas disposições do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

MÉRITO

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que a propositura visa efetivamente estabelecer a regulamentação municipal que irá instruir à atuação vinculada do Poder Executivo Municipal na concessão de autorizações de exploração dos serviços de transporte alternativo e de táxi do âmbito territorial de Belém de Maria, prevendo padrões e critérios objetivos para a



efetivação das autorizações e das respectivas quantidades, portanto, a propositura guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, sobretudo as disposições da Lei Federal nº 12.468/2011, além de não ferir preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veicular erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

De igual sorte, compulsando o teor da Emenda Substitutiva nº 001/2021 que objetiva alterar a redação do *caput* do artigo 21 do projeto de lei em comento, e também da Emenda Substitutiva nº 002/2021 que objetiva alterar a redação do *caput* do artigo 23, evidencia-se que ambas são factíveis, limitando-se a aumentar o número de permissões de autorizações que podem ser concedidas pelo município, e, neste contexto, não ferem preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veiculam erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável às Emendas Substitutivas nº 001 e 002, apostas ao Projeto de Lei nº 011/2021.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, **considera que o Projeto de Lei nº 011/2021**, que "*Dispõe sobre a regularização da concessão de autorizações para explorações dos serviços de transportes e dá outras providências*", está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

No mesmo trilhar, acolhe-se o posicionamento do relator quanto à aprovação das emendas substitutivas apresentadas pelo Exmº. Vereador Alexandre Manoel Alves Filho, conjuntamente com os demais vereadores e a vereadora da bancada de situação.

Belém de Maria (PE), 14 de julho de 2021.

Flávio Henrique Noberto de Brito
Flávio Henrique Noberto de Brito
Presidente

Manaate José da Silva
Manaate José da Silva
Relator

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 011/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a regularização da concessão de autorizações para explorações dos serviços de transportes e dá outras providências.”*

Acompanha a propositura principal, as emendas substitutivas nº 001 e 002.

Pois bem. Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 011/2021 e as emendas apostas ao mesmo à apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei, bem como as matérias trazidas nas proposições acessórias.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 63, incisos I e IV, do Regimento Interno, após compulsar as realidades normativas postas à apreciação e discussão o relator, José Ailton da Silva, vislumbra e conclui que tanto a propositura principal quanto as proposições acessórias encontra-se regularmente postas, e que não afrontam legislação específica, portanto, encontram-se aptas à aprovação, emitindo parecer favorável.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Obras e Serviços Públicos após discutir e analisar a matéria, por maioria, **considera que o Projeto de Lei nº 011/2021**, que *“Dispõe sobre a regularização da concessão de autorizações para*



explorações dos serviços de transportes e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável ao mesmo, assim como às Emendas Substitutivas nº 001 e nº 002, apresentadas acessoriamente ao projeto de lei sob análise.

Belém de Maria-PE, 14 de julho de 2021.

Maria do Socorro B. de Araújo
Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Presidenta

José Ailton da Silva
José Ailton da Silva
Relator

Elizangela Bezerra de Menezes Santos
Membro